



Autor Mesa Diretora  
DO-e-ALE nº 116 de 04/07/23

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## RESOLUÇÃO Nº 555, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

Institui o Sistema Eletrônico de Informações - SEI como o sistema de processo eletrônico administrativo no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações - SEI como o sistema de processo eletrônico administrativo no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, em substituição ao Sistema Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal e-TCDF.

Parágrafo único. O SEI é de uso obrigatório na tramitação de processos administrativos, observadas as regras de transição estabelecidas nesta Resolução.

### CAPÍTULO I

#### DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 2º A implantação do SEI no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia - ALE/RO atenderá às seguintes diretrizes:

I - assegurar o acesso às informações, aprimorando a segurança e a confiabilidade dos dados;

II - aprimorar as ferramentas de gestão, fomentando a qualidade dos serviços;

III - aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação de documentos e processos administrativos;

IV - reduzir os custos operacionais envolvidos nos fluxos de criação e tramitação de documentos e processos administrativos; e

V - ampliar o uso de recursos disponíveis de tecnologia da informação e comunicação.

Parágrafo único. A partir da implementação do Sistema SEI no âmbito da ALE/RO, as unidades utilizarão numeração única de processos geradas automaticamente pelo sistema, observada a estrutura OOO.UUU.NNNNNN/AAAA-DD, cuja composição deverá conter o código do órgão (OOO), sendo o código 100 para ALE/RO e 200 para Escola do Legislativo - EL/RO. Em



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

seguida, três dígitos para a unidade de origem do processo (UUU). Após, o número sequencial do processo (NNNNNN), ano de abertura (AAAA) e dígito verificador (DD).

Art. 3º O SEI entrará em funcionamento a partir de 3 de julho 2023 no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Rondônia - ALE/RO, de forma obrigatória, exceto os processos já existentes de diárias e de pessoal, cuja a duração não exceda o prazo de até 2 (dois) meses após a implantação do sistema.

Parágrafo único. A partir da data prevista no *caput* deste artigo, a criação de novos processos administrativos somente ocorrerá por meio do SEI.

Art. 4º É de responsabilidade das unidades migrar os processos e documentos (físico ou digital) em tramitação no sistema e-TCDF para o SEI, fazendo-se o devido registro do procedimento.

§ 1º Os processos e documentos existentes no e-TCDF serão inseridos no SEI no arquivo extensão *Portable Document Format - pdf*.

§ 2º Os processos migrados do e-TCDF para o SEI serão instruídos inicialmente com certidão constante no Anexo I desta Resolução.

§ 3º O procedimento de arquivamento dar-se-á na forma do Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Os documentos e processos administrativos recebidos e produzidos no âmbito da ALE/RO deverão ser cadastrados no SEI, de acordo com o adequado nível de acesso (público, restrito ou sigiloso).

Art. 6º Os documentos e processos eletrônicos produzidos ou inseridos no SEI dispensam a sua formação e tramitação física.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Incumbe à Comissão de Implantação do SEI, constituída por ato do Presidente:

- I - propor normas internas que assegurem o adequado funcionamento do sistema;
- II - analisar ocorrências e propostas de melhoria, que tenham impacto para todo o sistema, bem como adotar as medidas pertinentes conforme as normas aplicáveis ao caso;
- III - desenvolver atividades relacionadas à identificação das espécies documentais e viabilizar a inclusão de novos tipos de assunto, processos e documentos a serem utilizados no SEI;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IV - orientar os usuários quanto aos aspectos relacionados à gestão documental e às funcionalidades disponíveis no SEI; e

V - propor à Escola do Legislativo - EL/RO ações de capacitação dos servidores para utilização do sistema.

Art. 8º Compete à cada unidade prestar suporte e consultoria acerca do uso do sistema, dispondo de servidor previamente capacitado para essa finalidade, em observância às orientações e manuais.

Art. 9º Compete à Superintendência de Tecnologia da Informação - STI manter o sistema operando de forma adequada, de acordo com as especificações estabelecidas pelos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento do SEI.

### CAPÍTULO III

#### DO ACESSO AO SEI

Art. 10. O acesso ao SEI será por meio de *log in* e senha utilizados para acessar à rede da ALE/RO.

Art. 11. Serão cadastrados como usuários do sistema SEI os parlamentares, servidores, estagiários e colaboradores, sendo atribuído a cada um o perfil de acesso quanto à responsabilidade e desempenho das atividades.

Art. 12. Os usuários internos acessarão o sistema conforme os seguintes perfis previamente configurados:

I - Básico: concedido aos servidores e parlamentares;

II - Básico sem assinatura: concedido aos estagiários, bem como aos colaboradores previamente autorizados; ou

III - Administrador: concedido à STI e/ou outras unidades definidas pela Comissão de Implantação do SEI.

Art. 13. Os usuários externos, mediante credenciamento, poderão:

I - acompanhar o trâmite de processos de seu interesse, por prazo determinado, mediante autorização da Secretaria Geral;

II - receber ofícios e notificações; e

III - assinar eletronicamente documentos;

Art. 14. O credenciamento de usuário externo é ato pessoal e intransferível e dar-se-á a partir do preenchimento do formulário de cadastro disponível no sítio eletrônico da ALE/RO.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º Após o preenchimento do cadastro, o interessado deverá encaminhar à ALE/RO, por meio digital, cópia da seguinte documentação:

- I - documento de identificação;
- II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- III - comprovante de residência; e
- IV - comprovação de vínculo com empresa detentora do contrato com a ALE/RO, com poderes de representação.

§ 2º O credenciamento de usuário externo será indeferido no caso de descumprimento das exigências de apresentação de documentação.

§ 3º Os editais de contratação de bens, serviços e obras, bem como os contratos e acordos celebrados pela ALE/RO deverão conter a exigência de credenciamento do representante legal da contratada como usuário externo do SEI.

§ 4º O credenciamento está condicionado à aceitação das regras do SEI pelo usuário externo, que se responsabilizará pelo uso indevido do sistema nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 5º A unidade responsável pelo credenciamento de usuários externos será designada por Ato do Secretário Geral.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ABERTURA PROCESSUAL, DA CRIAÇÃO E DA DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 15. O servidor responsável pela abertura do processo deverá:

- I - escolher o tipo de processo adequado ao assunto, conforme nomenclatura existente no SEI; e
- II - cadastrar as informações obrigatórias requeridas pelo SEI.

Art. 16. Os documentos administrativos da ALE/RO serão elaborados no SEI utilizando-se preferencialmente os modelos nele disponibilizados.

Art. 17. Os documentos produzidos no SEI serão assinados eletronicamente por meio de log in e senha ou de certificado digital, observadas as normas de segurança e controle de uso.

§ 1º A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular o seu sigilo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º A assinatura realizada na forma do *caput* deste artigo será considerada válida para todos os efeitos legais.

§ 3º Os parlamentares e servidores para fins de assinatura poderão optar em realizá-la quando em trânsito em outras localidades, sem prejuízo tanto do exercício de outras tarefas pelo respectivo substituto automático quanto a respeito da remuneração pertinente à gratificação de substituição.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica nos casos em que o parlamentar ou servidor estiver em período de férias ou outros afastamentos legais.

Art. 18. O documento digital e o documento digitalizado a partir de documento original, capturados pelo SEI, serão considerados válidos e produzirão todos os efeitos legais.

Art. 19. As extensões de arquivo admitidos pelo SEI serão definidos pela Comissão de Implantação em conjunto com a STI.

Art. 20. O Serviço de Protocolo, após receber documentos externos em meio físico, deverá digitalizá-los, incluir no SEI, e disponibilizar ao destinatário.

Parágrafo único. O documento físico cuja digitalização seja tecnicamente inviável/sigiloso deverá ser recepcionado pela unidade de protocolo e entregue à unidade ou pessoa/destinatário.

## CAPÍTULO V

### DA TRAMITAÇÃO SIGILOSA OU RESTRITA

Art. 21. O usuário que abrir o processo eletrônico sigiloso ou restrito deverá observar as disposições legais para a atribuição dessa classificação e será o responsável pela concessão da credencial de acesso aos demais usuários que necessitarem acompanhar e instruir o processo.

§ 1º A credencial de acesso poderá ser cassada pelo usuário que a concedeu ou renunciada pelo próprio usuário.

§ 2º A pessoa que tomar conhecimento de documento ou assunto sigiloso ficará responsável pela manutenção do sigilo.

## CAPÍTULO VI

### DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 22. São deveres dos usuários do SEI:

Assinatura manuscrita em azul, localizada no final do texto do artigo 22.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I - utilizar adequadamente o sistema em sua unidade, abstendo-se de utilizá-lo para troca de mensagens, recados ou assuntos sem relação com as atividades institucionais;

II - guardar sigilo sobre fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de suas atribuições, ressalvadas aquelas de acesso público;

III - manter a cautela necessária na utilização do SEI, a fim de evitar que pessoas não autorizadas pratiquem atos no sistema;

IV - evitar a impressão de documentos digitais, zelando pela economicidade e pela responsabilidade socioambiental;

V - participar dos programas de capacitação referentes ao SEI;

VI - disseminar em sua unidade o conhecimento adquirido nas ações de capacitação relacionadas ao SEI; e

VII - cumprir os regulamentos e manuais, dentre outros, que tratem de procedimentos específicos quanto à utilização do SEI no âmbito da ALE/RO.

Parágrafo único. O uso inadequado do SEI fica sujeito à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os processos e documentos com trâmite concluído no sistema e-TCDF permanecerão arquivados naquele sistema, salvo se necessário à instrução de processo no SEI.

Art. 24. Prorrogam-se para o dia útil subsequente os prazos administrativos que vencerem em dia em que o SEI estiver inoperante.

Parágrafo único. A STI é a unidade responsável por atestar os períodos de inoperância do sistema.

Art. 25. A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputável à falha do sistema, não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

Art. 26. Em caso de impossibilidade técnica de produção de documentos do SEI, estes poderão ser produzidos em papel, com assinatura manuscrita da autoridade competente, devendo ser posteriormente digitalizados e inseridos no SEI.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, subsidiados pela Comissão de Implantação do SEI.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2023.



Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**ANEXO I**

**RESOLUÇÃO Nº 555, de 28 DE JUNHO DE 2023.**

**CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO/MIGRAÇÃO DE PROCESSO ELETRÔNICO**

Certifico e dou fé que nesta data foi realizada a autuação do processo eletrônico especificado abaixo, doravante à peça nº \_\_\_\_\_, cujos novos elementos encontram-se inseridos no sistema SEI sob o número nº \_\_\_\_\_, nos termos da Resolução nº XX, de XX de XX de 2023, e autorização da Secretaria Geral.

**Nº do Processo Eletrônico no Etdcf: XXX**

**Nº do Processo Eletrônico no SEI: XXX**

**Assunto: XXX**

**Quantidade de Peças: XXX**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
Porto Velho, XX de XX de 2023

**RONDÔNIA**

HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## ANEXO II

### RESOLUÇÃO Nº 555, de 28 DE JUNHO DE 2023.

#### Certidão de Arquivamento de Processo no SEI

Assunto: Arquivamento de Processo no Sistema Eletrônico de Informações SEI.

Considerando o cumprimento de todas as etapas e trâmites necessários para a conclusão do processo nº \_\_\_\_\_, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, conforme estabelecido nas normas e regulamentos internos desta instituição, A Assembleia Legislativa de Rondônia por meio desta Resolução, delibera o arquivamento do referido processo, com as seguintes considerações:

O processo em epígrafe encontra-se em conformidade com todas as exigências legais e regulamentares pertinentes.

Todas as diligências, análises e pareceres necessários foram realizados e devidamente registrados no SEI.

Foi verificado que todas as providências solicitadas foram tomadas, não havendo pendências ou ações adicionais a serem executadas.

Portanto, fica determinado que o processo [Número do Processo] será arquivado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob a guarda e responsabilidade deste poder.

[Local e Data]

[Assinatura do Responsável pelo arquivamento]

Assinatura do Secretário Geral

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
RONDÔNIA  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE